



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 020/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 019/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa “Práticas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”, que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência no Município de Rio Negro.”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa a implantação do Programa “Práticas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”, tendo por objetivo o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência no Município de Rio Negro.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 46, dispõe que:

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que representem, pelo menos cinco por cento do eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II.2 – DO MÉRITO

O referido programa, a ser implantado através da aprovação da presente proposição, terá como escopo a realização de um trabalho ostensivo e preventivo, no âmbito do município de Rio Negro, para o acompanhamento de mulheres em situação de violência, o encorajamento na realização de denúncias, bem como o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgências e medidas judiciais contra os agressores.

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 08 mai. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Município, considerando tratar-se de matéria de interesse local, assim como suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, em obediência aos ditames do artigo 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Ademais, a proposição observa as normas Legais, especialmente a Constituição Federal e Estadual do Paraná, Lei Orgânica do município de Rio Negro e Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de Lei Ordinária, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria simples**, ou seja, maioria dos vereadores presentes na sessão, devendo para tanto estar presente maioria absoluta dos membros da Casa (5 vereadores (as)), conforme preceitua o artigo 43 da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Igualmente, dispõe o artigo 181, Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente o Projeto de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 019/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação**, e de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Finanças e Orçamento. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 08 de maio de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457